

Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 27/2018 de 16 de agosto de 2018

AE entre a Empresa Farias, Lda. e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta - Alteração salarial e outras e texto consolidado.

O AE com alterações e texto consolidado publicados no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 136, de 24 de julho de 2017 é alterado da forma seguinte:

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

- 1 - (...)
- 2 - O presente AE aplica-se a 14 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, Denúncia e Processo de Revisão

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - A presente tabela salarial entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 e vigorará até ao dia 31 de dezembro de 2018.
- 4 - (...)

Cláusula 14.^a

Subsídio de refeição

- 1 - Todos os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor mensal de € 39,92 (trinta e nove euros e noventa e dois cêntimos) valor atualizado anualmente.
- 2 - (...)

Cláusula 17.^a

Diuturnidades

- 1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a uma diuturnidade no montante de € 15,75 (quinze euros e setenta e cinco cêntimos) por cada 5 (cinco) anos na empresa, até ao limite de 5 (cinco) diuturnidades.
- 2 - (...)

ANEXO - III

Tabela salarial

Categoria Profissional	Vencimento
Agente único	€ 864,64
Revisor	€ 639,96
Mecânico	€ 861,16
Escriturário/a de 1. ^a	€ 909,26

As presentes alterações entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Horta, 10 de julho de 2018.

Pela Empresa Farias, Lda., *Manuel Sebastião do Souto Pereira e Marco Paulo Pereira de Melo Quadros*, Gerentes da Sociedade. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta, *Walter Murilo Lavrado*, Presidente e *António Manuel Pinheiro Cabral*, Vice-Presidente. Pelo Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta, *Maria José Pereira Dutra de Escobar*, Presidente e *Fátima Évora Viegas Silveira*, Membro da Direção.

Entrado em 8 de agosto de 2018.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 8 de agosto de 2018, com o n.º 30, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

Texto Consolidado

AE entre a Empresa Farias, Lda. e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 - O presente Acordo de Empresa, obriga, de um lado a Empresa Farias, Lda., e do outro os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta.

2 - O presente AE aplica-se a 14 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência, Denúncia e Processo de Revisão

1 - O presente AE entra em vigor nos termos legais e é valido por períodos mínimos de 2 anos, salvo o disposto no número seguinte.

2 - As tabelas salariais serão denunciadas anualmente.

3 - A presente tabela salarial entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018 e vigorará até ao dia 31 de dezembro de 2018.

4 - A denúncia e o processo negocial obedecerá aos trâmites e requisitos fixados na legislação aplicável.

Cláusula 3.^a

Quadro de pessoal

1 - A Entidade Patronal é obrigada a elaborar e a remeter os quadros de pessoal nos termos da lei.

2 - A Entidade Patronal afixará em lugar bem visível no local de trabalho, durante 45 dias, cópia integral dos mapas referidos, podendo qualquer trabalhador dentro deste prazo, reclamar as irregularidades detetadas, para a Inspeção do Trabalho.

Cláusula 4.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias terá direito à remuneração mais elevada, das estabelecidas para estas categorias.

Cláusula 5.^a

Inspeções Médicas

Pelo menos uma vez por ano a empresa assegurará inspeção médica aos seus trabalhadores, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde.

Cláusula 6.^a

Horário de trabalho

1 - Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim, como dos intervalos de descanso.

2 - Compete à entidade patronal estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço dentro dos condicionalismos legais.

Cláusula 7.^a

Duração do trabalho

1 - O período normal de trabalho para todas as categorias previstas neste AE, é de 40 horas semanais, distribuídas por cinco dias ou cinco dias e meio.

2 - O período normal de trabalho para a categoria de escriturário/a será de 35 horas semanais distribuídas em cinco dias.

3 - Cada dia de trabalho será dividido em dois ou três períodos, com a duração máxima de cinco horas, separados por um ou dois intervalos de descanso, que não podem no total, ser superior a cinco horas e nenhum deles inferior a uma hora.

4 - Nos casos de carreiras constituídas apenas por dois trajetos diários, em sentido oposto, o intervalo para descanso poderá ir até 7 horas, mas serão pagas como trabalho extraordinário as horas que ultrapassem as cinco referidas no número anterior.

5 - Todos os trabalhadores têm direito a um período de descanso de, no mínimo dez horas consecutivas entre o fim de cada período de trabalho diário e o início do seguinte.

Cláusula 8.^a

Trabalho Extraordinário

- 1 - Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 - O trabalho extraordinário pode ser prestado nos seguintes casos:
 - a) Quando a entidade patronal tenha que fazer face a acréscimos de trabalho;
 - b) Quando a entidade patronal esteja na eminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.

Entendem-se casos de força maior nomeadamente:

- Aluguer eventual de carros;
- Demoras provocadas com embarque e desembarque de passageiros no Porto ou Aeroporto.

Cláusula 9.^a

Limite máximo de horas extras

- 1 - Em regra cada trabalhador não poderá prestar mais de 2 horas de trabalho extraordinário por dia, até ao máximo de 160 horas por ano.
- 2 - Estes limites só podem ser ultrapassados nos casos revistos na Lei.

Cláusula 10.^a

Horário móvel- cadernetas

Todo o trabalho extraordinário prestado pelos profissionais abrangidos por este AE será sempre registado numa caderneta de modelo aprovado entre as partes e que será requisitada ao sindicato pela entidade patronal.

Cláusula 11.^a

Remuneração de trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário será sempre remunerado com um acréscimo de 75% sobre a retribuição normal.

Cláusula 12.^a

Trabalho noturno

Considera-se trabalho noturno o prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

Cláusula 13.^a

Remuneração do trabalho noturno

A retribuição do trabalho noturno será superior a 35% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 14.^a

Subsidio de alimentação

1 - Todos os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor mensal de € 39,92 (trinta e nove euros e noventa e dois cêntimos) valor atualizado anualmente.

2 - O valor previsto no número anterior é pago proporcionalmente nas situações de falta do trabalhador.

Cláusula 15.^a

Férias e subsídio de Férias

1 - Os trabalhadores têm direito a vinte e dois dias úteis de férias remuneradas em cada ano civil.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda a sexta-feira, com exceção dos feriados, não podendo as férias ter início em cada dia de descanso semanal do trabalhador.

3 - A duração do período de férias é aumentada no caso do trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas e quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

4 - As licenças por maternidade e paternidade, não afetam a aquisição do prémio de férias em função da assiduidade.

5 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo a disposto com os números seguintes.

6 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

7 - No caso de sobreviver o termo do ano civil antes do decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de junho do ano civil subsequente.

8 - Da aplicação do disposto nos números 4 e 5 não pode resultar para o trabalhador o direito ao gozo de um período de férias no mesmo ano civil, superior a trinta dias úteis.

Clausula 16.^a

Subsídio de Natal

1 - Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da sua retribuição mensal.

2 - Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não tenham concluído um ano de serviço até 31 de dezembro, têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.

3 - Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses completos de serviço no ano da cessação.

4 - O subsídio de Natal será pago até ao dia 15 de dezembro de cada ano, salvo casos de suspensão ou de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento se efetuará na data da verificação da suspensão ou cessação referidas.

Cláusula 17.^a

Diuturnidades

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a uma diuturnidade no montante de € 15,75 (quinze euros e setenta e cinco cêntimos) por cada 5 (cinco) anos na empresa, até ao limite de 5 (cinco) diuturnidades.

2 - Para efeitos de contagem de tempo de serviço para a atribuição de diuturnidades será desde a admissão do trabalhador na empresa.

Cláusula 18.^a

Faltas justificadas

1 - Todos os trabalhadores têm direito às faltas previstas na Lei-Geral.

2 - Nas faltas permitidas na Lei para falecimentos, o trabalhador terá direito a mais um dia se o funeral se realizar fora da ilha onde reside.

Cláusula 19.^a

Feriados

São considerados feriados obrigatórios todos os constantes da Lei-Geral.

Cláusula 20.^a

Remuneração de Trabalho em dias feriados

O trabalho prestado em dias feriados será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que é igual a 100% do valor do salário diário.

Cláusula 21.^a

Remuneração do trabalho prestado em dias de descanso semanal

O trabalho prestado nos dias de descanso semanal será pago através de um suplemento que acrescerá à retribuição mensal e que é igual a 200% do valor do salário diário.

ANEXO I

Definição de funções

Agente único - É o profissional que acumula as funções de motorista e cobrador-bilheteiro, nomeadamente numa carreira em que é permitido praticar tarifa de bordo e são aceites bilhetes pré-comprados e passes.

Revisor - É o profissional que, fora das estações, fiscaliza os serviços de viação, faz revisão dos bilhetes nas viaturas e orienta o serviço.

Mecânico - Executa as tarefas definidas na Classificação Nacional de Profissões.

Escriturário/a - Executa as tarefas definidas na Classificação Nacional de Profissões.

ANEXO II

Enquadramento em níveis de qualificação

Agente único	5.4
Mecânico	5.
Revisor	5.4
Escriturário/a de 1. ^a	5.1

ANEXO III

Tabela Salarial

Categoria Profissional	Vencimento
Agente único	€ 864,64
Revisor	€ 639,96
Mecânico	€ 861,16
Escriturário/a de 1. ^a	€ 909,26